

# Títulos de Crédito do Agronegócio

---

WASHINGTON PIMENTEL JR.

ADVOGADO, PROFESSOR E CONSULTOR.



### ***Referências***

RIZZARDO, Arnaldo. Direito do Agronegócio. 5ª Ed. São Paulo: Grupo GEN, 2021.

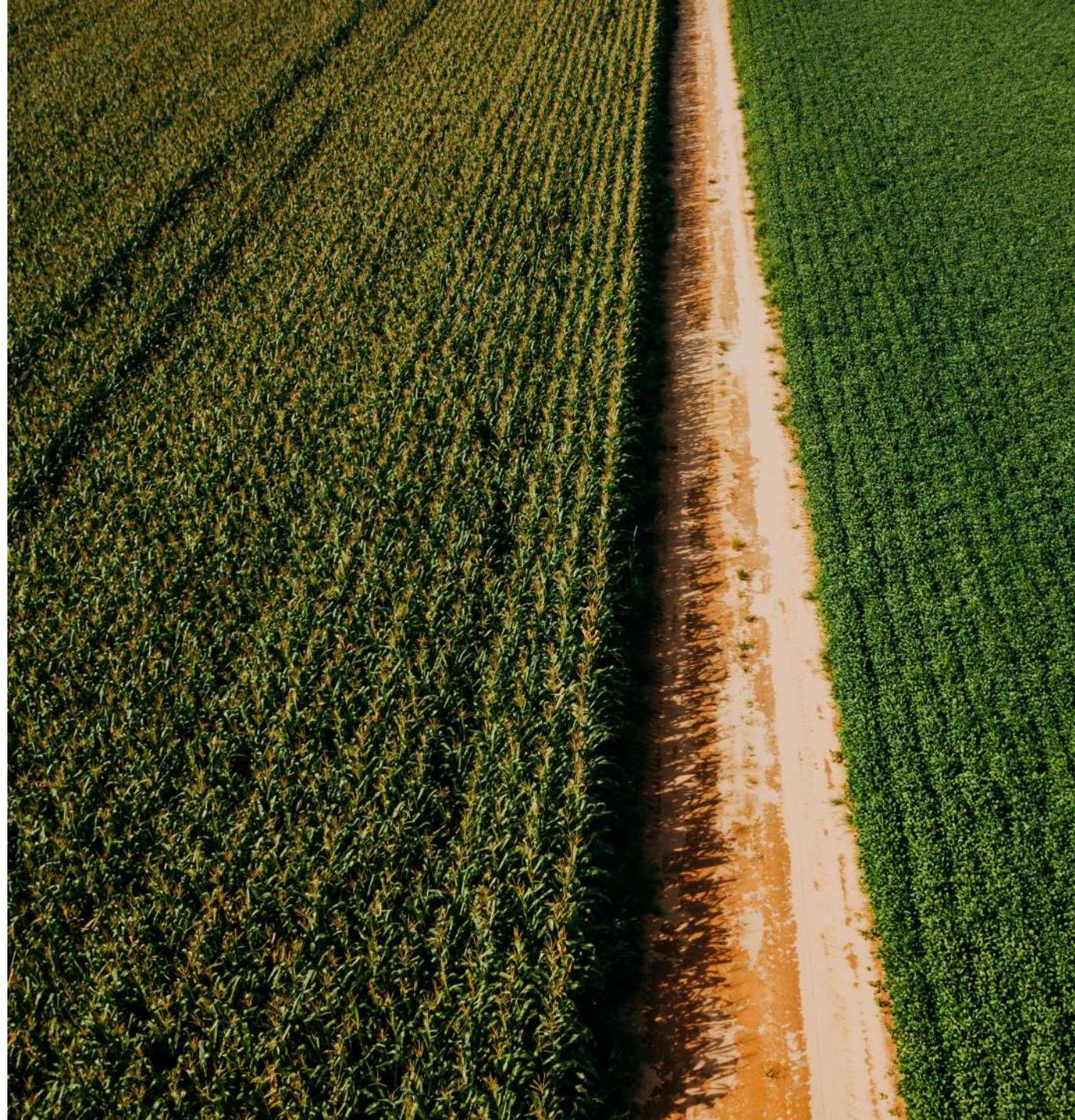
BURANELLO, R. Manual do Direito do Agronegócio. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

COELHO, Fábio Ulhoa. Títulos de crédito: uma nova abordagem.. São Paulo. Thomson Reuters Brasil, 2021.

Guia dos Títulos do Agronegócio. Confederação da Agricultura e Pecuária no Brasil. Brasília, 2018.

FACKLMANN, Juliana. A Posição do Agronegócio no Mercado Financeiro: Crédito Rural e Títulos de Crédito do Agronegócio. Revista de Direito Empresarial, vol. 8/2015. pp. 251-266.

NAJJARIAN, Ilene Patrícia de Noronha. Certificados de Recebíveis de Agronegócio, Valor Mobiliário dos Mercados Agrícolas e de Capitais. Revista de Direito Bancário e do Mercado de Capitais. Vol. 76/2017. pp. 61-72



# Títulos de Crédito do Agronegócio

WASHINGTON PIMENTEL JR.



1. Título de Crédito e Agronegócio
2. Sistema Público de Financiamento, Política agrícola e Crédito Rural;
3. Financiamento privado do Agronegócio: Evolução legislativa e fomento a uma maior participação do financiamento privado;

# Títulos de Crédito do Agronegócio

WASHINGTON PIMENTEL JR.



## 1. Título de Crédito e Agronegócio



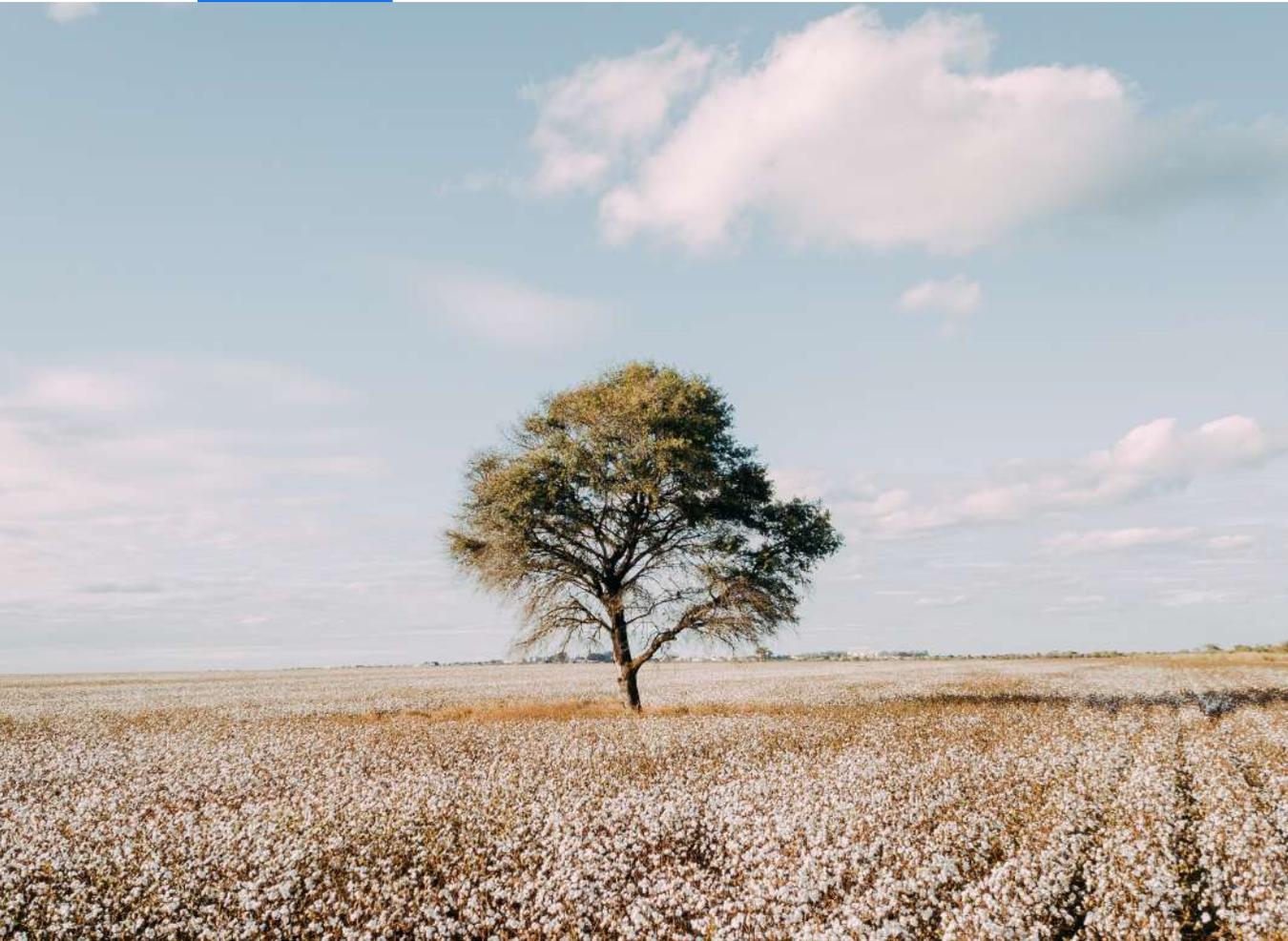
Fonte: FEE – Fundação de Economia e Estatística

## Título de Crédito e Agronegócio

- O Agronegócio é, segundo o Prof. Fábio Ulhôa, um conceito da economia que, no direito, se refere aos agentes e negócios inseridos na cadeia econômica de produtos agrícolas e pecuários, envolvendo todas as atividades nela inseridas, desde a produção de insumos até a comercialização ou exportação, incluindo o plantio, colheita, processamento, transporte, logística, financiamento e investimento.
- O título de crédito neste particular é, portanto, um registro das informações e relações entre esses agentes e negócios inseridos na cadeia do agronegócio, em conformidade legal, onde se individualiza um crédito passível de cobrança por execução forçada, na qual exceções pessoais não podem ser opostas a terceiros de boa-fé.

# Títulos de Crédito do Agronegócio

WASHINGTON PIMENTEL JR.

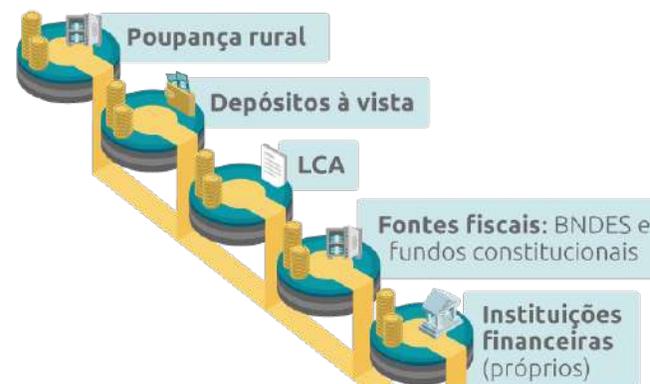


2. Sistema Público de  
Financiamento, Política  
agrícola e Crédito  
Rural;

# Sistema Público de Financiamento, Política agrícola e Crédito Rural

- Política Agrícola e Financiamento Público do Agronegócio;
- Decreto Lei nº 167/1967 e instituição dos títulos de crédito rural;
- Recursos obrigatórios para destinação ao financiamento: 68% das captações em poupança;
- Sistema Nacional de Crédito Rural ("SNCR"): Banco Central do Brasil, BNDES, Banco do Brasil, Banco da Amazônia, Banco do Nordeste, Caixa Econômica Federal, Bancos Privados (Bradesco, Santander, Itaú) e Cooperativas de Crédito;
- **Títulos de Crédito Rural:** Cédulas Rural Pignoratícia, Rural Hipotecária, Rural Pignoratícia e Hipotecária, Nota de Crédito Rural.

## De onde vem o dinheiro?



## Quem oferece?

- Instituições financeiras autorizadas a operar em crédito rural

## Beneficiários?

- Produtores rurais
- Cooperativas de produtores rurais
- Agentes envolvidos com pesquisa e outros serviços agropecuários
- Serviços de escoamento da produção



---

Cédula Rural Pignoratícia (“CRP”)

Cédula Rural Hipotecária (“CRH”)

Cédula Rural Pignoratícia e  
Hipotecária (“CRPH”)

Nota de Crédito Rural (“NCR”)



Cédula Rural Pignoratícia  
("CRP")  
Cédula Rural Hipotecária  
("CRH")  
Cédula Rural Pignoratícia  
e Hipotecária ("CRPH")  
Nota de Crédito Rural  
("NCR")

- Títulos representativos de financiamento rural concedido por integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural;
- Base legal: Art. 14 do Dec.-Lei 167/1967;
- Promessa de pagamento em dinheiro, emitida por uma PF ou PJ tomadora do financiamento rural;
- As garantias, para cada operação, se dividem em penhor rural ou mercantil, ficando o devedor na condição de fiel depositário, e hipoteca (imóvel rural ou urbano);
- No caso da CRPH a garantia é cumulativa, penhor e hipoteca;
- Os requisitos para emissão são correspondentes entre as cédulas, destacando as especificidades da denominação de cada título e a estrutura da garantia;
- Ambas permitem assinatura eletrônica;

# Cédula Rural Pignoratícia ("CRP")

Cédula Rural Hipotecária ("CRH")

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária  
("CRPH")

Nota de Crédito Rural ("NCR")



- Denominação "Cédula Rural Pignoratícia".
- Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".

## Requisitos da CRP



- Nome do credor e a cláusula à ordem.
- Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- Descrição dos bens vinculados em penhor, que se indicarão pela espécie, qualidade, quantidade, marca ou período de produção, se for o caso, além do local ou depósito em que os mesmos bens se encontrarem.
- Taxa dos juros a pagar, e da comissão de fiscalização, se houver, e o tempo de seu pagamento.
- Prazo do pagamento.
- Data e lugar da emissão.
- Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.

## Observações



É vedado negar o registro do título na hipótese em que o valor da garantia seja inferior ao crédito liberado.

Antes da liquidação da cédula, não poderão os bens apenhados ser removidos das propriedades nela mencionadas, sob qualquer pretexto e para onde quer que seja, sem prévio consentimento escrito do credor.



# Cédula Rural Pignoratícia ("CRP") Cédula Rural Hipotecária ("CRH")

Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária  
("CRPH")

Nota de Crédito Rural ("NCR")

- Denominação "Cédula Rural Hipotecária".
- Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo".
- Nome do credor e a cláusula à ordem.

## Requisitos da CRH



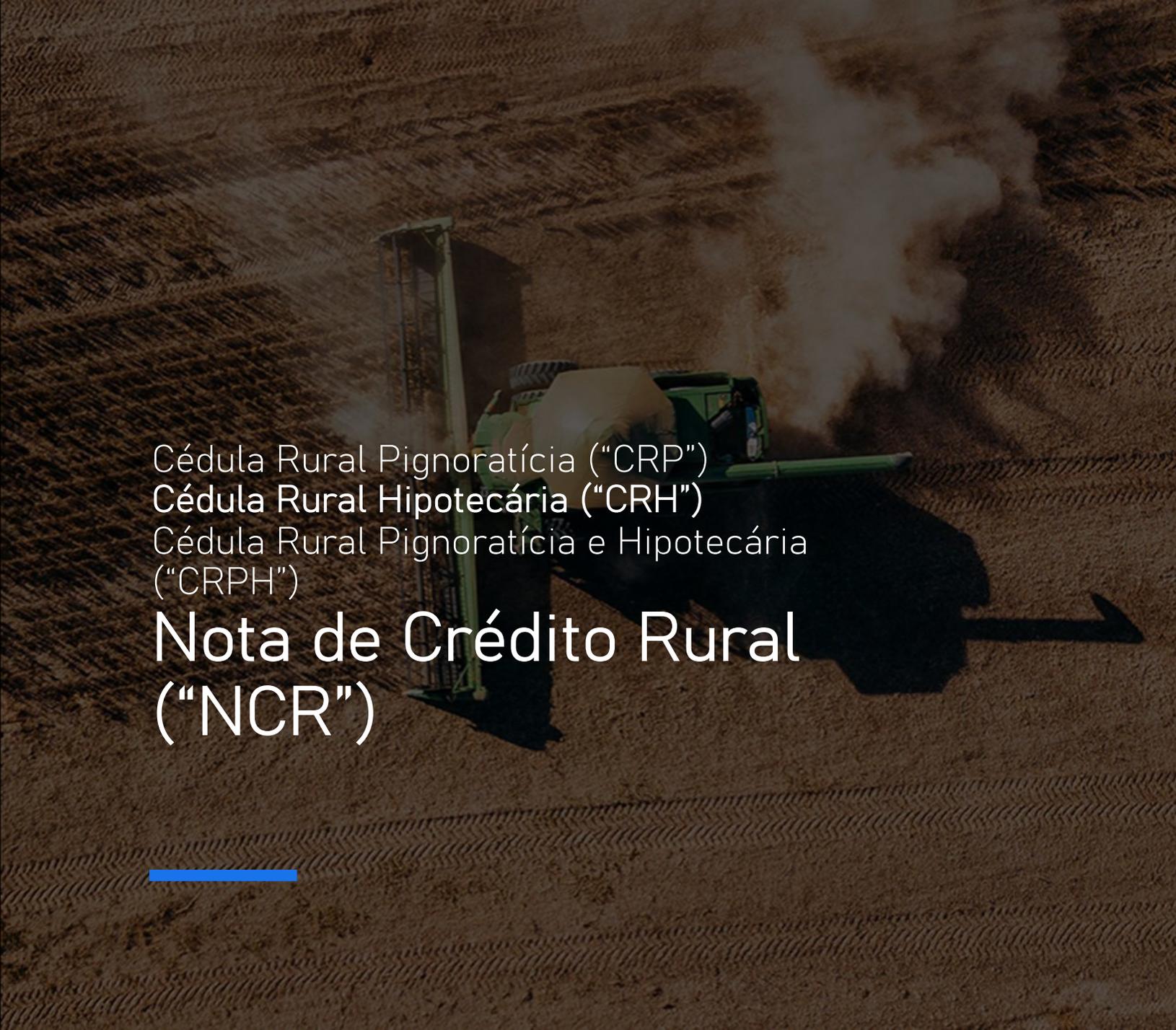
- Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização.
- Descrição do imóvel hipotecado com indicação do nome, se houver, dimensões, confrontações, benfeitorias, título e data de aquisição e anotações (número, livro e folha) do registro imobiliário.
- Taxa dos juros a pagar e a da comissão de fiscalização, se houver, e tempo de seu pagamento.
- Praça do pagamento.
- Data e lugar da emissão.
- assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário

## Observações



A especificação dos imóveis hipotecados, pela descrição pormenorizada, poderá ser substituída pela anexação à cédula de seus respectivos títulos de propriedade.

A hipoteca ficará sujeita às normas aos princípios da legislação ordinária, arts. 1.473 a 1.505 do Código Civil e no aspecto procedimental na Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/73).



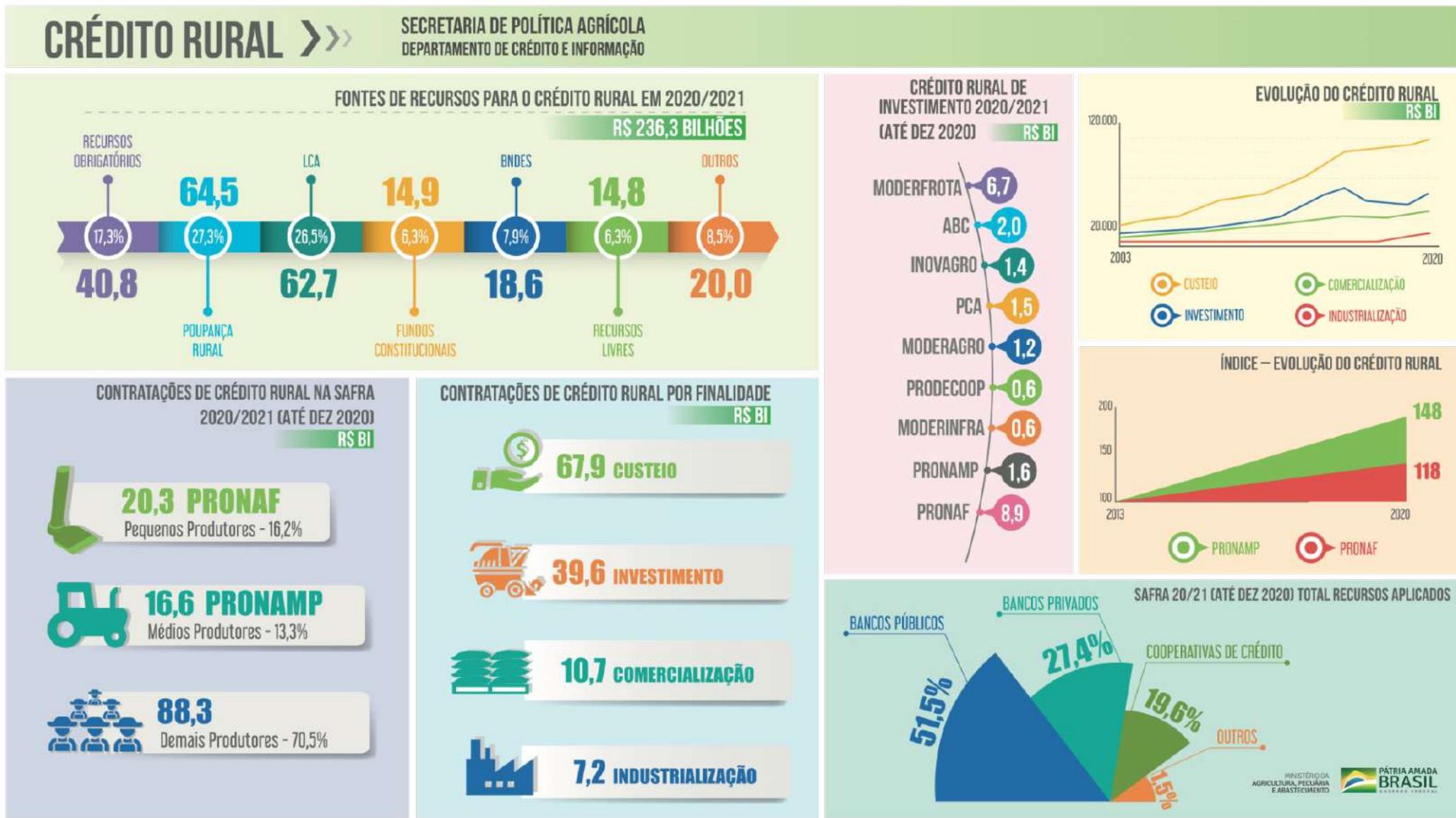
Cédula Rural Pignoratícia (“CRP”)  
Cédula Rural Hipotecária (“CRH”)  
Cédula Rural Pignoratícia e Hipotecária  
 (“CRPH”)

# Nota de Crédito Rural (“NCR”)

---

- A NCR representa um título de financiamento rural sem exigência de garantia, podendo ser livremente pactuado entre as partes a forma e modalidade da contraprestação;
- Requisitos, Art.27 do Dec. 167/67:
  1. Denominação Nota de Crédito Rural”;
  2. Data e condições de pagamento; havendo prestações periódicas ou prorrogações de vencimento, acrescentar: "nos termos da cláusula Forma de Pagamento abaixo" ou "nos termos da cláusula Ajuste de Prorrogação abaixo”;
  3. Nome do credor e a cláusula à ordem;
  4. Valor do crédito deferido, lançado em algarismos e por extenso, com indicação da finalidade ruralista a que se destina o financiamento concedido e a forma de sua utilização;
  5. Taxa dos juros a pagar e da comissão de fiscalização se houver, e tempo de seu pagamento;
  6. Praça do pagamento;
  7. Data e lugar da emissão.
  8. Assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário

# Sistema Público de Financiamento, Política agrícola e Crédito Rural.





Nota Promissória  
Rural (“NPR”) e  
Duplicata Rural  
 (“DR”).

---

## Nota Promissória Rural (“NPR”)

- A NPR é o título emitido pelo comprador ou cooperativa, representando o crédito em face do produtor rural por uma promessa de pagamento de venda a prazo de produtos agrícolas;
- O produtor recebeu um valor antecipado do comprador ou da cooperativa e promete pagar em uma data futura determinada e o montante tomado em dinheiro, ou em produto;
- Constitui-se um título líquido e certo, ensejando ação de execução(Art.44 Dec. 167/67);
- A NPR é um título emitido em forma cartular, mas somente pode ser transacionado após registro eletrônico;
- A nota promissória goza de privilégio especial sobre os bens indicados no seu próprio texto;
- Não requer protesto cambial para fins de direito de regresso. Art. 60 do Dec-Lei 167/67: Aplicam-se à nota promissória rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.



---

# Nota Promissória Rural (“NPR”)

- Requisitos, Art.43 do Decreto 167/67:
  1. Denominação "Nota Promissória Rural";
  2. Data do pagamento;
  3. Nome da pessoa ou entidade que vende ou entrega os bens e a qual deve ser paga, seguido da cláusula à ordem;
  4. Praça do pagamento;
  5. Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos ou recebidos ou no adiantamento por conta do preço dos produtos recebidos para venda;
  6. Indicação dos produtos objeto da compra e venda ou da entrega;
  7. Data e lugar da emissão;
  8. assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca do signatário.



---

## Duplicata Rural (“DR”)

- A DR é título de emissão do Produtor Rural ou Cooperativa vendedora, quando da venda a prazo dos produtos de sua cultura e/ou atividade;
- O comprador do produto rural efetua uma compra a prazo e se responsabiliza a pagar o valor em um prazo determinado;
- Título emitido em forma cartular, mas somente pode ser transacionado após registro eletrônico;
- Não requer protesto cambial para fins de direito de regresso. Art. 60 do Dec-Lei 167/67: Aplicam-se à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.



---

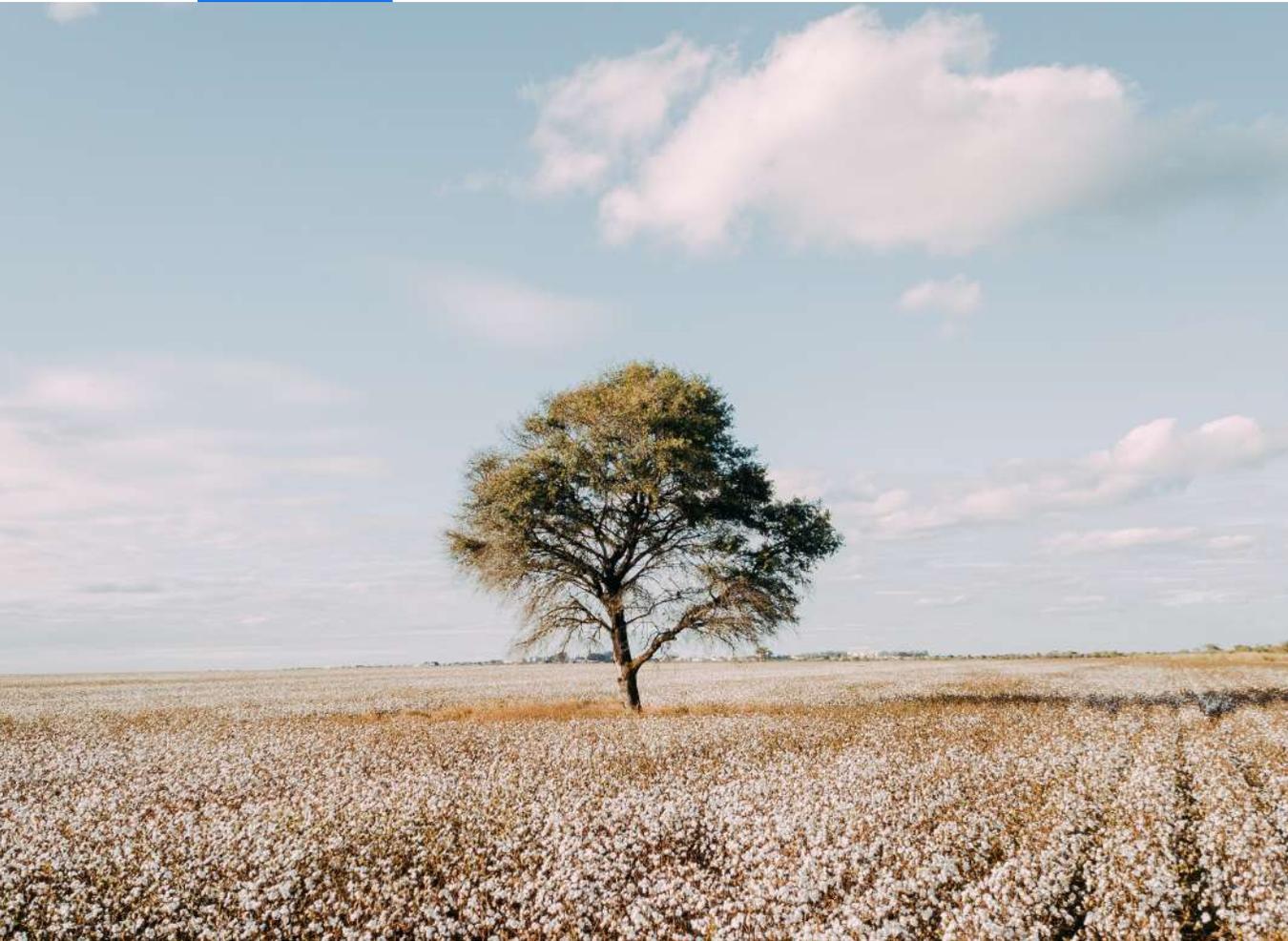
# Duplicata Rural ("DR")

- Requisitos, art.48 Decreto 167/67:
  1. Denominação "Duplicata Rural";
  2. Data do pagamento, ou a declaração de dar-se a tantos dias da data da apresentação ou de ser à vista;
  3. Nome e domicílio do vendedor;
  4. Nome e domicílio do comprador;
  5. Soma a pagar em dinheiro, lançada em algarismos e por extenso, que corresponderá ao preço dos produtos adquiridos;
  6. Praça do pagamento;
  7. Indicação dos produtos objeto da compra e venda;
  8. Data e lugar da emissão;
  9. Cláusula à ordem;
  10. Reconhecimento de sua exatidão e a obrigação de pagá-la, para ser firmada do próprio punho do comprador ou de representante com poderes especiais;
  11. assinatura do emitente ou de representante com poderes especiais, admitida a assinatura sob a forma eletrônica, desde que garantida a identificação inequívoca de seu signatário.



# Títulos de Crédito do Agronegócio

WASHINGTON PIMENTEL JR.



3. Financiamento privado do Agronegócio: Evolução legislativa e fomento a uma maior participação do financiamento privado;

---

# Financiamento privado do Agronegócio: Evolução legislativa e fomento a uma maior participação do financiamento privado

- Cédula de Produto Rural (“CPR”) Lei 8.929/94;
- Lei 11.076/04 (“Títulos Representativos”);
- Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”) e *Warrant* Agropecuário (“WA”);
- Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio (“CDCA”) e a Letra de Crédito do Agronegócio (“LCA”);
- Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”);
- Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (“ERTE”) e a (Des)necessidade do Endosso completo.
- Lei 13.986/2020 (“Lei do Agro”);
- Cédula Imobiliária Rural (“CIR”).

# Financiamento privado do Agronegócio: Evolução legislativa e fomento a uma maior participação do financiamento privado

Produção	Comercialização e Armazenamento	Financiamento
<p>CPR</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Produtores Rurais</li><li>• Cooperativas</li><li>• Associações</li></ul>	<p>CDA/WA</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Armazéns Agropecuários</li></ul> <p>CDCA</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Cooperativas</li><li>• Agroindústrias</li></ul>	<p>LCA</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Instituições Financeiras</li></ul> <p>CIR</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Produtor Rural;</li></ul> <p>CRA</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Companhias Securitizadoras</li></ul>

# Cédula de Produto Rural (“CPR”)

- Lei 8.929/94, alterada pela Lei nº 13.986/20;
- Promessa de entrega de produtos rurais, subprodutos e derivados (“lastros”);
- Tipos:
  - CPR – Física: Especifica o produto, indica o local da lavoura e condições de entrega
  - CPR – Financeira: Especifica preço e/ou índices de preço, instituição responsável ou mercado de formação do preço;
  - CPR – Verde: Regulamentada pelo decreto 10.828/2021, produtos rurais obtidos por meio das atividades relacionadas à conservação e à recuperação de florestas nativa e de seus biomas
- Autofinanciamento. Título à ordem, líquido e certo, que representa a entrega de produtos rurais ou pagamento em dinheiro, com ou sem previsão de garantia;
- Emissão própria do Produtor Rural, Cooperativa Rural ou Associação de Produtores, ou daqueles que que explorem floresta nativa ou plantada ou que beneficiem ou promovam a primeira industrialização dos produtos rurais referidos no art. 1º da Lei 8.929/94.
- Validade e Eficácia: registro ou depósito, em até 10 (dez) dias úteis da data de emissão ou aditamento, em entidade autorizada pelo Banco Central do Brasil a exercer a atividade de registro ou de depósito centralizado de ativos financeiros ou de valores mobiliários..





# Certificado de Depósito Agropecuário (“CDA”) e *Warrant* Agropecuário (“WA”)

- Lei nº 9.973/2000 (“Sistema de Armazenagem de Produtos Agropecuários”);
- Armazenagem regulamentada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (“MAPA”);
- O CDA e o WA são emitidos pelo armazém, a pedido do depositante, em conjunto;
- Lastro legal e a proteção contra constrição judicial de credores do depositante;
- Escrituração junto à Entidade de Registro de Títulos Eletrônicos (“ERTE”) e a emissão eletrônica;
- CDA é título representativo da entrega de produtor agropecuários e seus derivados;
- WA é título representativo da promessa de pagamento em dinheiro do penhor sobre a CDA e o produto que representa;
- CDA e WA podem ser negociados separadamente;
- Em caso de negociação em separado do WA do CDA, o depositário central consignará em seus registros o valor da negociação do WA, a taxa de juros e a data de vencimento ou, ainda, o valor a ser pago no vencimento ou o indicador que será utilizado para o cálculo do valor da dívida.;
- A negociação do CDA em separado não garante onerabilidade;
- O Armazém somente entregará o produtor para o detentor do CDA e WA;



# Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio ("CDCA") e a Letra de Crédito do Agronegócio ("LCA")

---

- Autofinanciamento lastreado em recebíveis originados na cadeia do agronegócio para fins de lastro das operações;
- CDCA e LCA podem ser emitidos na modalidade cartular, mas só podem ser negociados no formato eletrônico (arts. 35 e 35-A da Lei 11.076/04);
- CDCA só pode ser emitido por Cooperativas ou Sociedades Empresárias da Cadeia do Agronegócio;
- Lastro do CDCA registrados na ERTE: DR, NPR, CPR, CDA e WA;
- LCA só pode ser emitida por instituição financeira;
- Lastro do LCA são operações de financiamento da cadeia do Agronegócio e seus agentes.

# Cédula Imobiliária Rural ("CIR")

---

- Título crédito destinado à captação, pelo Produtor Rural, de recursos com lastro em imóvel rural em afetação, nos termos do art. 7º da Lei 13.986/20;
- Pode ser emitido pelo Produtor Rural Pessoa Física ou Pessoa Jurídica;
- É preciso submeter o ativo imobiliário alvo ao patrimônio rural de afetação para fins de utilização na estruturação e emissão da Cédula Imobiliária Rural;
- Requisitos a serem lançados no título para fins de validade:
  - i) denominação "Cédula Imobiliária Rural; ii) assinatura do emitente; iii) nome do credor, permitida a cláusula à ordem; iv) a data e local da emissão; v) a promessa do emitente de pagar o valor do CIR e dinheiro, certo, líquido, e exigível no vencimento; vi) a data e o local do pagamento da dívida e, na hipótese de pagamento parcelado, as datas e os valores de cada prestação; vii) a data de vencimento; viii) a identificação do patrimônio rural em afetação, ou de sua parte, correspondente à garantia oferecida na CIR; e ix) a autorização irrevogável para que o oficial de registro de imóveis processe, em favor do credor, o registro de transmissão da propriedade do imóvel rural, ou da fração, constituinte do patrimônio rural em afetação vinculado à CIR.



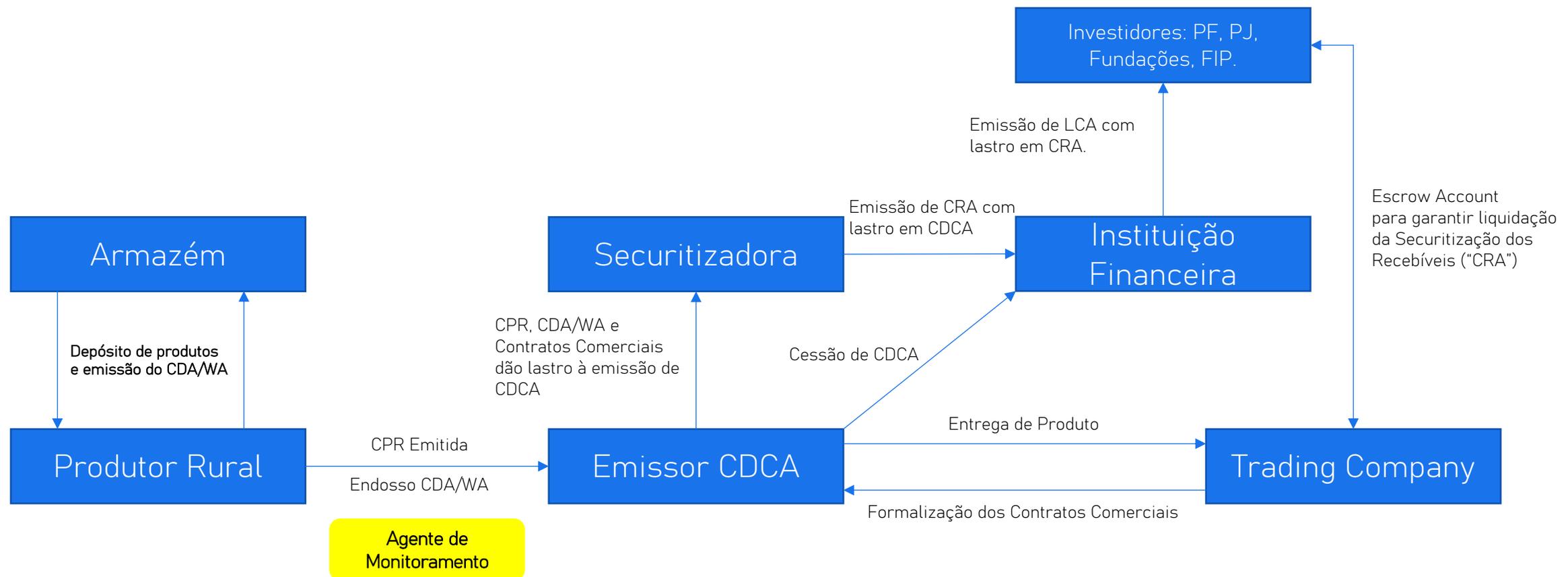
---

## Certificado de Recebíveis do Agronegócio (“CRA”)

- Título de crédito nominativo, de livre negociação, representativo de promessa de pagamento em dinheiro e constitui título executivo extrajudicial;
- Somente Companhias Securitizadoras de Direito Creditório do Agronegócio podem emitir CRA;
- Emissões sob o regime fiduciário e a segregação do patrimônio e risco;
- Emitido exclusivamente no suporte eletrônico;
- Os lastros das operações são totalmente identificáveis em razão das securitizadoras estarem registradas e controladas pela CVM;
- Regulado pela ICVM 480;
- Investidores pessoas físicas que alocam recurso em CRA são isentos de IRPF quantos aos rendimentos deste investimento.



# Fluxo da estruturação de um Certificado de Recebíveis do Agronegócio ("CRA").



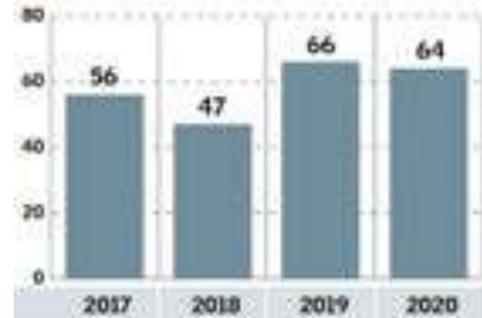
# Certificado de Recebíveis do Agronegócio ("CRA") em números.

## Securitização mantém força na crise

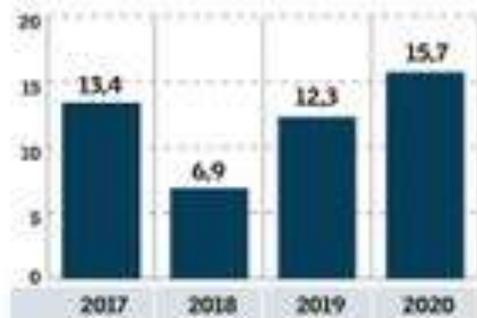
Evolução das emissões de CRA e CRI\*

### CRA

Número de operações



Volume, em R\$ bilhões



Fonte: Diguar. \*Certificados de recebíveis do agronegócio e imobiliário

### Emissões por segmento

No ano passado - em R\$ milhões

Segmento	Valores
Sucroenergético	6.250
Insumos Agrícolas	2.040
Atividades Pecuárias	1.440
Fibras	1.100
Locação de equipamentos	645
Multiclasse	360
Grãos	211,5
Tabaco	100
Serviços Técnicos	79,9
Frutas e Legumes	70

Fonte: UqBar

# Financiamento privado do Agronegócio: Evolução legislativa e fomento a uma maior participação do financiamento privado

Produção	Comercialização e Armazenamento	Financiamento
<p>CPR</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Produtores Rurais</li><li>• Cooperativas</li><li>• Associações</li></ul>	<p>CDA/WA</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Armazéns Agropecuários</li></ul> <p>CDCA</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Cooperativas</li><li>• Agroindústrias</li></ul>	<p>LCA</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Instituições Financeiras</li></ul> <p>CIR</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Produtor Rural;</li></ul> <p>CRA</p> <p>Quem emite?</p> <ul style="list-style-type: none"><li>• Companhias Securitizadoras</li></ul>

# Títulos de Crédito do Agronegócio

**OBRIGADO!**

---

WASHINGTON PIMENTEL JR.

ADVOGADO, PROFESSOR E CONSULTOR.